



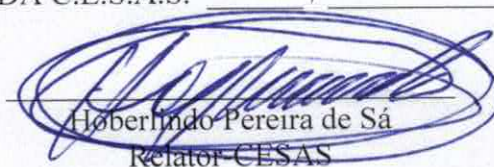
DESPACHO AO PROCESSO Nº 006 /2021.

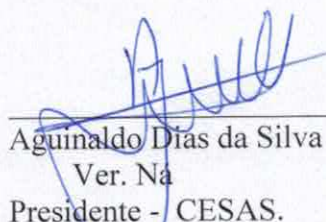
PROTOCOLO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 006/2021. AUTORA VEREADORA DAVINA

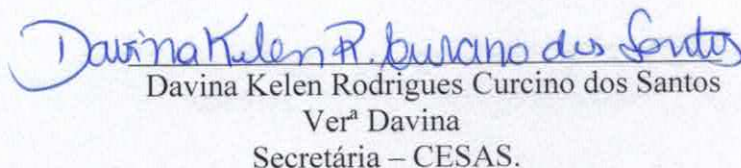
Súmula: Institui no âmbito do Município de Tucumã o Programa de prevenção ao diabetes e à anemia infantil na rede Municipal de ensino, com o objetivo de obter diagnóstica precoce, e dá outras providências.

O PROJETO FOI APRESENTADO EM PLENÁRIO NO DIA: 09/08 2021. E DESPACHADO À COMISSÃO DE;

RECEBIMENTO PRES. DA C.E.S.A.S E ENVIO AO RELATOR: ____ / ____ / 2021.
RECEBIMENTO RELATOR DA C.E.S.A.S. ____ / ____ / 2021.


Hoberlindo Pereira de Sá
Relator - CESAS


Aguinaldo Dias da Silva
Ver. Nã
Presidente - CESAS.


Davina Kelen Rodrigues Curcino dos Santos
Ver^a Davina
Secretária - CESAS.

Repasse ao Pres. da CESAS ao Pres. DA CLJRF com devido Parecer em: ____ / ____ /2021.



DESPACHO AO PROCESSO Nº 006 /2021.

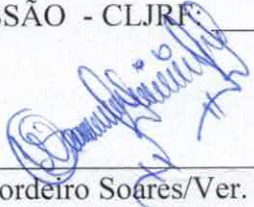
PROTOCOLO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA DO **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 006/2021 – AUTORA VEREADORA DAVINA**


Súmula: Institui no âmbito do Município de Tucumã o Programa de prevenção ao diabete e á anemia infantil na rede Municipal de ensino, com o objetivo de obter diagnóstica precoce, e dá outras providências.

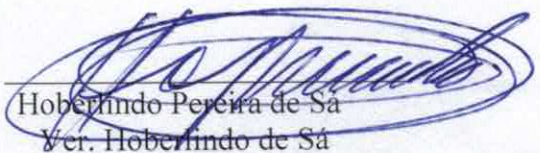
O PROJETO FOI APRESENTADO EM PLENÁRIO NO DIA: 09/08 /2021.
TRAMITOU PELA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CESAS E FOI
DESPACHADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
CLJRF.

RECEBIMENTO DO PRES. DA COMISSÃO E ENVIO AO RELATOR - CLJRF: ___ / ___ / 2021.

RECEBIMENTO RELATOR DA COMISSÃO - CLJRF: ___ / ___ / 2021.


Waldomiro Cordeiro Soares/Ver. Mirim
Relator-CLJRF


Francisco Ribeiro Barreto
Ver. Chiquinho da Agroforte
Presidente - CLJRF


Hoberlindo Pereira de Sá
Ver. Hoberlindo de Sá
Secretário – CLJRF

Devolução da CLJRF ao Presidente da CMT com devido Parecer em: ___ / ___ /2021


Wellington Faria da Costa / VER. Chicão Ciclone.
PRESIDENTE CMT.

Recebi e autorizo inclusão em Pauta para votação no dia: ___ / ___ / 2021.



DESPACHO AO PROCESSO Nº 01/2022

PROTOCOLO EM TRAMITAÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 006/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA DAVINA GUERREIRA.

SÚMULA:

Ementa: Institui no âmbito do Município de Tucumã o Programa de prevenção ao diabete e á anemia infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstica precoce, e dá outras providências.

Wellington Faria da Costa
PRESIDENTE CMT.

RECEBIMENTO DOS MEMBROS DA C.L.J.R.F.: ____ / ____ de 2022.

Francisco Ribeiro Barreto
PRESIDENTE – CLJRF.
Waldomiro Cordeiro Soares
RELATOR – CLJRF
Hoberlindo Pereira de Sá
MEMBRO – CLJRF

Devolução da CLJRF ao Presidente da CMT com devido Parecer em: ____ / ____ /2022

Wellington Faria da Costa
PRESIDENTE CMT

Recebi e autorizo inclusão em Pauta para votação no dia: ____ / ____ / 2022.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

PARECER Nº 001/2022.

- PROJETO DE LEI Nº 006/2022.
- AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
- RELATOR: WALDOMIRO CORDEIRO SOARES



JUSTIFICATIVA-MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 006/2022 DE AUTORIA DA VEREADORA DAVINA KELEN RODRIGUES CURCINO DOS SANTOS.

1 – RELATÓRIO:

Vem a essa Comissão De Legislação, Justiça E Redação Final, Mensagem de Veto ao Projeto de Lei do Legislativo Nº. 006/2022 de Autoria da Vereadora Davina Kelen Rodrigues Curcino Dos Santos, Diante Da Razão Do Veto Total Apresentado, Passamos à sua Análise:

Em **09/08/2021** foi apresentado em plenário desta Casa de Leis o referido Projeto, em sessão Ordinária e encaminhado para a comissões de; Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social/CESAS e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final/CLJRF, enviado em seguida para votação em sessão ordinária ocorrida no dia **22/11/2021** e, logo após, para a sanção do gestor municipal. Ocorre que houve por bem ao gestor **VETAR** o referido Projeto, conforme razão e justificativa do veto em anexo. É o breve relatório.

2) – VOTO:

Entende este Relator que merece prosperar as razões elencadas pelo Poder Executivo, pois referidos argumentos outrora elencados sobre o vício de origem bastam por si sós. Com base nessa premissa, a fiscalização acerca do cumprimento de tais exigências legais incumbe inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.



Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente. Pois não fora demonstrado o respectivo impacto financeiro e orçamentário no exercício corrente e nos três anos subsequentes.

Assim, entendemos a razão do Veto do Poder Executivo, devendo o referido VETO ser MANTIDO pelo douto soberano plenário.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2022.

Waldomiro Cordeiro Soares/Ver. Mirim
Relator-CLJRF

Pelas Conclusões:

Francisco Ribeiro Bärreto
Ver. Chiquinho da Agroforte
Presidente - CLJRF

Hoberlindo Pereira de Sá
Ver. Hoberlindo de Sá
Secretário - CLJRF



PROJETO DE LEI Nº 006/2021

“INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO DIABETES E À ANEMIA INFANTIL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM O OBJETIVO DE OBTER DIAGNÓSTICO PRECOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A VEREADORA DAVINA GUERREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGISLATIVAS E CONSTITUCIONAIS, EM CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, EM SEUS ARTIGOS 16 E 19, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU, E EU, CELSO LOPES CARDOSO, PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ, SANCIONO E PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Tucumã o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce e será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, quando necessário.

§ 1º - Os exames referidos no caput deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes e anemia.

§ 2º - A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar aos pais de alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).

Art. 2º - Os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde para tratamento e terão merenda especial para cada tipo de problema.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Davina Klein R.C. dos Santos



**GABINETE DA VEREADORA
DAVINA GUERREIRA (MDB)**

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Davina Guerreira, 04 de agosto de 2021.

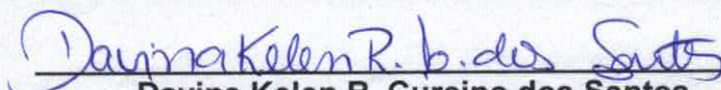
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa, tem por finalidade instituir no município de Tucumã o **Programa de Prevenção ao Diabetes e Anemia para Alunos da Rede Municipal de Ensino**, com o objetivo de obter o diagnóstico precoce, dando aos nossos alunos a oportunidade de tratamento de controle e/ou cura dessas doenças.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, estas doenças vêm atingindo cada vez mais crianças na fase escolar. Diante dessa informação torna-se necessário e urgente que os pais e professores estejam em contato em caso de suspeita, para que seja feita a observação mais detalhada no período das aulas. Há informação também de que ocorre o surgimento em crianças com idade entre 5-6 anos e entre 11-13 anos, portanto, em plena **fase escolar**.

Devido à relevância do projeto, solicito sua aprovação pelos Nobres Pares.

Plenário Vereador Adão Lote Resplandes, aos 04 dias de agosto de 2021.



**Davina Kelen R. Curcino dos Santos.
Vereadora Davina Guerreira – MDB.**